



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2390511-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante DAMIAO DE MATOS FIGUEIREDO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56056

AGRV.N°: 2390511-97.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : DAMIAO DE MATOS FIGUEIREDO DEARO

AGDO. : BANCO BMG S/A

Agravo Interno – Justiça Gratuita – Determinação judicial no sentido de a recorrente apresentar documentos para análise da concessão - Pessoa Natural – Necessidade de comprovação da insuficiência, conforme estabelece os artigos 99, §2º, do CPC e art 5º, LXXIV, CF/88 – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo interno com pedido de efeito suspensivo e devolutivo, tirado contra decisão monocrática de fls. 52/55 que não conheceu de agravo de instrumento de fls. 01/07, tirado nos autos de ação declaratória, contra decisão de fls. 56 (autos principais) que indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender pela não comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

Em síntese, sustenta que a ausência de documentação pelo Recorrente não impede a concessão do pedido do benefício, bastando a alegação da pessoa natural acerca de sua hipossuficiência financeira, diante da presunção de veracidade prevista no artigo 99, §3º, CPC. Diz que o Agravante se enquadra na baliza de três salários-mínimos considerados pela jurisprudência, trazendo aos autos a não declaração de imposto de renda, diante de sua

isenção.

Assim, além de afirmar que não há na legislação previsão de necessidade de comprovação de ausência de recursos, argumenta que o indeferimento se justifica apenas nos casos de hiper suficiência. Com isso, e pelos argumentos supracitados, quais sejam, o enquadramento na baliza de três salários-mínimos e isenção do importo de renda, conclui por comprovado o alegado benefício.

Recurso tempestivo, sem preparo, sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o acerto da decisão de fls. 56 dos autos principais e anteriormente agravada ao indeferir a concessão de nova dilação de prazo, considerado o prazo suplementar deferido às fls. 52 e o transcurso de tempo decorrido desde às fls. 48, demonstrando-se tempo suficiente à reunião da documentação necessária para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

A agravante sustenta que a insuficiência deve ser presumida, uma vez que a legislação não condiciona a benesse em questão ao fornecimento de documentos específicos, bastando a presunção de veracidade da alegação da hipossuficiência financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Em que pesem os argumentos trazidos pela Agravante, o recurso não merece prosperar.

Esta 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, entende possível o deferimento da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a situação de insuficiência financeira para suportar os encargos do processo judicial. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel rural em ação de execução de título extrajudicial. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Determinação do juiz para que o autor trouxesse documentos não atendida integralmente. Ausência de provas do patrimônio pessoal e rendimentos do agravante. Indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2383410-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Inconformismo da autora contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. É dado ao juiz indeferir a gratuidade judiciária, se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para concessão do benefício. Prova contrária emergente dos próprios autos. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022074-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

No caso, o juízo de primeiro grau não negou de plano o benefício da justiça gratuita, pelo contrário, determinou, conforme a jurisprudência do TJSP sobre o tema (AgIn nº 2100658- 95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel.Miguel Brandi, que a recorrente apresentasse documentos comprobatórios da alegada falta

de recursos, tais como: "cópia de sua última declaração de imposto de renda e de seu cônjuge/companheiro; cópia dos 3 últimos holerites ou comprovante de rendimentos; relatório do BACEN indicando suas contas bancárias; extratos bancários do autor e cônjuge/companheiro; entre outros.

Ressaltando-se, mais uma vez, o decurso temporal e dilação de prazo concedida para tal.

Tais documentos são necessários, pois, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, a natureza jurídica da justiça gratuita é de presunção relativa, ou seja, deve-se comprovar a inexistência de ativos passíveis, através da documentação exigida para embasar o referido pedido, tratando-se de medida fundamental para a adequada instrução do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF/88, sob pena de banalização do instituto legal.

Desta forma, considerando que a exigência judicial não afronta o direito de acesso à justiça, mas visa apenas à adequada e legal verificação da hipossuficiência, não há que se falar na reforma na r. decisão agravada, estando em conformidade com a jurisprudência deste E. TJSP.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão monocrática em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademir de Carvalho Benedito

Relator